



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 330, DE 03 DE dezembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/12/2025

PROCESSO: 22101.001865/2021.21

RECORRENTE: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A

CNPJ: 03.818.451/0012-81

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS POR NFE INIDÔNEA

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE: LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 473/2021

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 001418/2021

EMENTA:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO n.º 001418/2021 – MULTA ISOLADA – ART. 110, IX e XII, c/c ART. 147 DO RICMS/RR – PENALIDADE DO ART. 69, III, “a”, §2º, II, DA LEI 059/1993 – REMESSA EM LOCAÇÃO – NOTAS FISCAIS 973 E 974 – DESTINATÁRIO CORRETO – ENTREGA DIRETA NO LOCAL DE PRESTAÇÃO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE GERADORES – AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA – NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Notas fiscais emitidas para remessa de equipamentos em regime de **locação**, destinados à execução de contrato celebrado com a Roraima Energia S/A. A entrega dos grupos geradores ocorre **diretamente no local da prestação**, conforme cláusulas contratuais, inexistindo obrigação de emití-las para a filial da autuada. Remessa vinculada a contrato de locação **não configura circulação de mercadoria**. Inexistência de infração aos arts. 110, IX e XII, c/c 147 do RICMS/RR. Insubsistência da penalidade prevista no art. 69, III, “a”, §2º, II, da Lei 059/1993.

Auto de Infração julgado improcedente.

RELATÓRIO

1. Origem do processo

O presente Processo Administrativo Fiscal teve origem na **Ordem de Serviço n.º 473/2021**, conduzida pela Divisão de Fiscalização de Estabelecimentos (DIFIS).

Conforme consta no **Despacho 40/2021**, ep. 2143565, a Auditora Fiscal responsável **encaminhou a conclusão dos trabalhos da OS 473/2021**, juntamente com o **Auto de Infração n.º 1418/2021**, determinando sua inclusão no presente processo SEI: “Encaminho a conclusão dos trabalhos da OS 473/2021 juntamente com o Auto de Infração 1418/2021. O AI 1418/2021 foi incluso neste processo SEI e o original entregue à Secretaria da DIFIS.”

Ainda no mesmo despacho, consta a informação de que foi instaurado processo apartado: “Também foi aberto Processo SEI 22101.003830/2021.26 para solicitar a reanálise das NFe’s que foram motivo deste AI 1418/2021, para codificá-las no código 4006 e, portanto, excluí-las da cobrança do DESOT da Roraima Energia SA.”

2. Objeto da Autuação

O processo refere-se ao **Auto de Infração n.º 001418/2021**, lavrado contra a empresa **Soenergy Sistemas Internacionais de Energia S/A**, em decorrência de irregularidades identificadas nas notas fiscais eletrônicas 973 e 974. Os documentos fiscais teriam sido objeto de apuração para fins de cobrança do **DESOT** (Demonstrativo de Operações Tributadas) relacionado à **Roraima Energia S.A** e, no caso concreto do AI sob estudo, consideradas inidôneas “devido ao fato do destinatário ser diverso do documento fiscal e a natureza da operação ser incompatível com os fatos, sendo as mercadorias isentas ou não tributadas”.

3. Impugnação da Autuada

A autuada apresentou **Impugnação Administrativa**, conforme documento juntado no ep. 2356703 com alegações, em síntese:

- A SoEnergy foi autuada por suposto recebimento de mercadorias inidôneas, em ICMS, gerando multa;
- A autuada contesta, afirmando que o contrato, aprovado pelo TCE/RR e seguindo a Lei 8.666/93, era de locação de geradores de energia, conforme ementa:

"Contratação de empresa especializada em fornecer Disponibilidade de Potencia e Geração de Energia Elétrica, na POTENCIA de 20 MW em 13,8KV, por meio de locação de Grupos Geradores de energia elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, serviços de operação e manutenção das USINAS a ser instalado na SE Distrito, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, e na POTENCIA de 12 MW em 69KV, por meio de locação de Grupos Geradores de energia elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, serviços de operação e manutenção das USINAS a ser instalado na SE Novo Paraíso, na cidade de Caracarái, Estado de Roraima, que celebram entre si Boa Vista Energia S.A. e a empresa SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A."

4. Decisão de Primeira Instância

A decisão monocrática, ep. 8971481, foi pela **procedência da autuação**, confirmando o lançamento do crédito tributário, nos termos da ementa:

"ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. COMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO COM A OPERAÇÃO. DESTINATÁRIO DIVERSO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DESTINATÁRIO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. REMESSA PARA LOCAÇÃO. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. MULTA PUNITIVA ISOLADA. RECURSO TEMPESTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. MULTA DISSOCIADA DO IMPOSTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

5. Recurso Voluntário

A Soenergy interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho de Recursos Fiscais, ep. 9780899, em síntese:

A decisão não acolheu a impugnação, alegando que as notas fiscais não eram compatíveis com as operações, pois a Roraima Energia S/A não compra as mercadorias;

A documentação se refere a um contrato administrativo para locação de geradores para a Roraima Energia S/A, não compra de mercadorias;

As notas fiscais indicam locação, que não incide ICMS, e os equipamentos estavam sob o regime de admissão temporária;

A multa aplicada é desproporcional e injustificada, pois não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

A irregularidade nas notas fiscais foram um mero equívoco, e que os maquinários estão de fato com a Roraima Energia em regime de locação.

6. Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o **Parecer nº 26/2024**, ep. 11520468, síntese na ementa:

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO COM A OPERAÇÃO. DESTINATÁRIO DIVERSO. REMESSA PARA LOCAÇÃO. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. MULTA PUNITIVA. RECURSO TEMPESTIVO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. MULTA DISSOCIADA DO IMPOSTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

7. Encaminhamento à Câmara de Julgamento

O processo foi posteriormente remetido à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, conforme **Despacho 417/2024**, ep. 12208811.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza da Autuação

O Auto de Infração n.º 001418/2021 não versa sobre falta de pagamento de ICMS. Trata-se de **auto de infração por penalidade isolada**, cuja base legal indicada pelo auditor fiscal é:

Dispositivos infringidos

- **Art. 110, incisos IX e XII, combinado com art. 147 do RICMS/RR (Dec. 4.335-E/2001)**

Esses dispositivos tratam das **obrigações acessórias** relacionadas à emissão correta de documentos fiscais.

Penalidade aplicada

- **Art. 69, inciso III, alínea "a", combinado com §2º, II, da Lei 059/1993**
– multa de 5% sobre o valor das operações ou prestações.

Portanto, **não há exigência de ICMS**, mas apenas uma **multa punitiva**, exigível se — e somente se — houver infração à obrigação acessória apontada. Assim, a controvérsia cinge-se ao seguinte:

As notas fiscais objeto da autuação (NF 973 e 974) foram emitidas para o destinatário correto?

Se não houver infração de obrigação acessória, **não subsiste a penalidade isolada**.

2. Análise da Operação – Natureza das Notas Fiscais 973 e 974

As notas fiscais autuadas tratam de "**Remessa em Locação**", compatível com o **objeto contratual** firmado entre a Roraima Energia (Contratante) e a Soenergy (Contratada). O contrato juntado aos autos (Pregão Eletrônico 23/2016) estabelece de forma inequívoca: **Objeto do contrato (Cláusula Segunda)** - Locação de grupos geradores, com fornecimento de potência e geração de energia elétrica, incluindo:

- instalação,
- operação,
- manutenção,
- mobilização e desmobilização.

Logo, as notas fiscais 973 e 974 refletem exatamente: **Remessa física dos grupos geradores para execução do contrato de locação**, não havendo operação mercantil de circulação de mercadoria.

3. A Quem Devem Ser Emitidas as Notas Fiscais de Remessa?

Este é o ponto cerne do processo. A auditora considerou que as notas deveriam ter sido emitidas: **para a filial da Soenergy em Boa Vista**, e não para a **Roraima Energia S/A** (Contratante). Contudo, essa conclusão não encontra respaldo: o **contrato determina entrega direta nas subestações da Contratante**, exigindo que os equipamentos sejam:

- instalados diretamente nas **subestações da Roraima Energia** - no caso, SE Distrito;
- operados sob supervisão técnica da própria Contratante;
- utilizando combustível fornecido pela Contratante;
- e com fiscalização da Contratante.

Em nenhum ponto o contrato obriga a:

- entrega prévia na filial da Soenergy;
- internalização dos bens em estabelecimento da Contratada;

- emissão da nota para a filial. Pelo contrário: **a entrega é “por conta e ordem da contratante”, diretamente no local da prestação.**

3.1. Não há circulação jurídica para estabelecimento da Contratada

A remessa é **destinada ao local de prestação do serviço**, não ao estabelecimento da empresa; acompanha prestação contínua de serviços (operação e manutenção); mantém os geradores sob responsabilidade da Contratada, mas **em área operacional da contratante**.

Portanto, **Não há fato gerador do ICMS** (art. 4º, I, do CTE – Lei 059/93), nem obrigação de emissão para filial.

3.2. A emissão para a Contratante é prática usual e correta no setor elétrico

Por se tratar de **locação operacional de geradores**, aplica-se o *princípio da não circulação jurídica no comodato/locação*. Assim, a nota deve identificar o **destinatário físico da remessa**, e não um destinatário fictício. Neste caso, a Roraima Energia é a **destinatária física e contratual** dos equipamentos.

4. Regulações Técnicas do Setor Elétrico

4.1 ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico)

O Relator obteve, por pesquisa técnica especializada, que, embora **não exista norma do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico)** que exija emissão de nota fiscal para cadastro, aceitação ou operação dos geradores, o ONS exige documentos que comprovem a capacidade **técnica** e a **legalidade operacional** do empreendimento, compreendendo:

- parâmetros elétricos;
- diagramas;
- datasheets;
- contratos de conexão.

Assim, a apresentação de notas fiscais, com o detalhamento das características dos geradores pela contratante, se faz necessária para a avaliação dos parâmetros exigidos pelo operador nacional.

4.2 ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)

- **Fiscalização Financeira (SFF):** Se a usina for uma concessão ou tiver tarifas reguladas, a ANEEL fiscaliza a sua **Base de Remuneração Regulatória (BRR)**. Nesse caso, a nota fiscal é a prova do valor do ativo. Se se declarar que o gerador custou R\$ 10 milhões para compor a tarifa, a ANEEL exigirá a nota fiscal na auditoria para validar esse investimento;
- **Comprovação de Origem:** Para garantir que o equipamento não é sucata ou reconicionado (o que pode ser proibido em alguns leilões de "Energia Nova"), a ANEEL pode exigir a nota fiscal para comprovar que o equipamento é novo;

4.3 CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica)

- **Conta CCC (Sistemas Isolados):** Se a empresa opera em sistemas isolados (regiões não conectadas ao grid principal, como partes de Roraima ou Amazonas) e recebe subsídio da conta CCC (Conta de Consumo de Combustíveis) para pagar o diesel ou o aluguel dos geradores, a exigência de notas fiscais é **rigorosa**. A CCEE audita esses custos e exige notas fiscais tanto do combustível quanto, em alguns modelos de contrato, da locação/aquisição dos equipamentos para liberar o reembolso.

5. Conclusão da Análise Jurídica

- Não houve circulação de mercadoria;
- A operação é de **locação**, não tributável;
- A nota fiscal está adequada ao contrato;
- O destinatário correto é a **Contratante**, local onde os geradores são instalados;
- Não existe infringência ao art. 110, IX ou XII do RICMS/RR;
- Logo, **não subsiste o fundamento para a multa isolada de 5%.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando:

- a inexistência de infração à obrigação acessória;
- a correta emissão das notas fiscais de remessa em locação;
- a ausência de fato gerador de ICMS;
- a compatibilidade entre contrato e documentação fiscal;
- a não incidência das penalidades do art. 69, III, “a”, §2º, II, da Lei 059/93,

VOTO pela improcedência do Auto de Infração 1418/2021 e o consequente arquivamento dos autos com julgamento de mérito.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do **recurso voluntário para dar-lhe provimento, julgando o auto de infração 1418/2021 improcedente**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator,

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 03/12/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/12/2025, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/12/2025, às 14:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/12/2025, às 17:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mario José Rodrigues de Moura, Procurador do Estado**, em 29/01/2026, às 09:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 29/01/2026, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/05/2026, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20012809** e o código CRC **F085C288**.